

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-83.2020.6.17.0038 - Água Preta - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: DAYSE RAPHAELLE GOMES DE SOUZA, COLIGAÇÃO PROGRESSO COM RESPEITO E LIBERDADE (MDB/PC DO B)

Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A, AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735

Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A, AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735

INTERESSADO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ÁGUA PRETA - PSB/PDT/PATRIOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE0028712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE0025729, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910, JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA - PE0042877, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE0000984, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-83.2020.6.17.0038 - Água Preta - PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

**RECORRENTE: DAYSE RAPHAELLE GOMES DE SOUZA, COLIGAÇÃO PROGRESSO COM RESPEITO E LIBERDADE (MDB/PC DO B)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,**



**AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,  
AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ÁGUA PRETA -  
PSB/PDT/PATRIOTA**

**Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR -  
PE0028712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, BRUNA ROCHELLY  
FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES -  
PE0025729, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910,  
JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA - PE0042877, PRISCILLA KELLY  
JORDAO DO O - PE0000984, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018**

### **EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM RESIDÊNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, II, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m<sup>2</sup>.
2. De acordo com o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.
3. Após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar a penalidade prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do §2º, II, do citado artigo.
4. Descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.



## 5. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator, vencido o presidente Frederico Neves, que considerava possível a aplicação da multa concretizada no ato de julgar.

Recife, 11/12/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-83.2020.6.17.0038 - Água Preta -  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS  
FILHO**

**RECORRENTE: DAYSE RAPHAELLE GOMES DE SOUZA, COLIGAÇÃO  
PROGRESSO COM RESPEITO E LIBERDADE (MDB/PC DO B)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,  
AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,  
AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ÁGUA PRETA -  
PSB/PDT/PATRIOTA**

**Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR -  
PE0028712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, BRUNA ROCHELLY  
FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES -  
PE0025729, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910,  
JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA - PE0042877, PRISCILLA KELLY  
JORDAO DO O - PE0000984, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela "Coligação Progresso com Respeito e Liberdade" e por Dayse Raphaelle Gomes Barreto, em face de sentença prolatada pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral/Água Preta-PE, que julgou procedente



representação promovida, fixando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada representado, em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de bandeiras.

Os recorrentes alegam inexistir nos autos qualquer prova de que foram responsáveis pela afixação das bandeiras em imóveis do município. Aduzem que os munícipes apenas exerceram seu direito fundamental de manifestação pessoal. Afirmando que se fossem tomar a iniciativa de retirar as ditas bandeiras, tal fato configuraria crime de invasão de domicílio. Pugna pela aplicação de penalidade à recorrida por litigância de má-fé.

Em sede de contrarrazões, a coligação "Coragem para mudar água preta" aduz que a nova redação conferida ao artigo 37, §2º da lei nº 9.504/97 prevê apenas a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis. Além disso, a reforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015) previu metragem máxima para a propaganda em bens particulares, com a finalidade de impor uma limitação aos gastos de campanha. Argumenta, ainda, que a propaganda deve ser espontânea e gratuita.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa imposta aos recorrentes, sem aplicação de multa por litigância de má-fé à coligação representante.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

**JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

Desembargador Eleitoral - Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-83.2020.6.17.0038 - Água Preta -  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS  
FILHO**

**RECORRENTE: DAYSE RAPHAELLE GOMES DE SOUZA, COLIGAÇÃO  
PROGRESSO COM RESPEITO E LIBERDADE (MDB/PC DO B)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,  
AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VALERIO SILVEIRA LIMA - PE0025947A,  
AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA - PE0048735**

**INTERESSADO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ÁGUA PRETA -  
PSB/PDT/PATRIOTA**

**Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR -  
PE0028712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, BRUNA ROCHELLY  
FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES -  
PE0025729, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910,  
JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA - PE0042877, PRISCILLA KELLY  
JORDAO DO O - PE0000984, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018**

**VOTO**

Como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral contra  
sentença do juízo da 38ª Zona Eleitoral/Água Preta-PE que  
julgou procedente representação, em razão de propaganda



eleitoral irregular veiculada por meio de bandeiras afixadas em residências, e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada representado.

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença ocorreu no dia 01/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 02/11/2020, ou seja, dentro do prazo de 01 (um) dia, conforme prescreve o art. 22 da Resolução TSE no 23.608/19[1].

Acerca da propaganda eleitoral em bens particulares, assim estabeleceu o legislador no §2º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).*

Portanto, é vedada a utilização de bandeiras em bens particulares, na propaganda eleitoral, sendo permitido tão somente adesivo plástico, desde que não excedam a 0,5 m².



Compulsando os autos, observei que as indigitadas bandeiras com a propaganda eleitoral dos recorrentes foram afixadas em residências de diversos bairros da pequena cidade de Água Preta, em desconformidade com o disposto no art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições.

Por sua vez, os recorrentes alegam ausência de prova da autoria nos autos, todavia, de acordo com o parágrafo único, do art. 40-B<sup>1</sup>, da Lei das Eleições, a responsabilidade do candidato resta demonstrada também pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, as quais revelem a impossibilidade deste como beneficiário não ter conhecimento da propaganda, como ocorreu no caso concreto, pelas fotografias carreadas à inicial.

Na sentença ora guerreada, o magistrado da 38ª zona eleitoral considerou a propaganda eleitoral irregular e aplicou a multa prevista no §1º, do art. 37. Não obstante, a Lei n.º 13.488/2017, que alterou a Lei das Eleições, retirou do texto legal a possibilidade de aplicação da multa do §1º do art. 37 em caso de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular, como era permitido anteriormente.

Nesse sentido é o voto condutor do Ministro Og Fernandes, no RESPE n.º 0601820-47.2018.6.08.0000, de 06/06/2019, Publicado no DJe de 26/10/2020, cujo Acórdão transcrevo a seguir:

*ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.*



*1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.*

*2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem - de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 - está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.*

*3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no §1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.*

*4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o §2º do art. 37 remetia às penalidades do §1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.*

*5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente.*

Posto isto, apesar de, em casos semelhantes, esta Corte já ter decidido pela imposição da multa prevista no §1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, notadamente nos processos 0600385-98.2020.6.17.0038, 600270-12.2020.6.17.0098 e 0600660-47.2020.6.17.0038, entendo que após a reforma da Lei das Eleições, em 2017, não é possível mais aplicar tal penalidade, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em descumprimento do §2º, II, do citado artigo, de modo que entendo oportuna a revisitação da matéria.



Por último, descabe a argumentação de que a recorrida promoveu representação infundada, vez que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, estando afastada, portanto, a litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

Desta feita, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto, senhor presidente.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

**JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**

Desembargador Eleitoral - Relator

<sup>1</sup>Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

